



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.384-B, DE 2019 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 429/18
Ofício nº 1041/19 - SF

Altera a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, para dispor sobre a oferta de ensino remoto às estudantes universitárias gestantes e lactantes; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e do de nº 4870/20, apensado, com Substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e do de nº 4870/20, apensado, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4870/20

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º É assegurado às discentes da educação superior, durante o período previsto no **caput**, no mínimo, desde que operacional e didaticamente possível, o acompanhamento remoto das aulas, na forma de regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, 10 de dezembro de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.202, DE 17 DE ABRIL DE 1975

Atribui a estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei número 1.044, 21 de outubro de 1969.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola.

Art. 2º Em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de abril de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Ney Braga

PROJETO DE LEI N.º 4.870, DE 2020

(Do Sr. Otoni de Paula)

Inclui o art. 4º-B na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar à aluna gestante e lactante o acesso aos conteúdos e avaliações dos respectivos cursos em condições de igualdade com os demais estudantes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6384/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:

“Art. 4º-B. Em todos os níveis e modalidades da educação, é assegurado à aluna gestante e lactante, durante o período de afastamento antes e depois do parto e para a lactação, o acesso aos conteúdos e avaliações dos respectivos cursos em condições de igualdade com os demais estudantes, preferencialmente por meio da adoção de atividades pedagógicas não presenciais mediadas por tecnologias da informação e comunicação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, determina que a estudante grávida seja assistida pelo regime de exercício domiciliares, por três meses a partir do oitavo mês de gestação, como compensação da ausência às aulas, com acompanhamento da escola e mediante as possibilidades do estabelecimento.

Via de regra esses exercícios são enviados para a estudante, em papel ou meio eletrônico, que os encaminha de volta à instituição de ensino para correção/avaliação. Sabemos, porém, que esses exercícios domiciliares são realizados pela aluna mãe entre os inúmeros afazeres que a maternidade traz à vida da mulher, num esforço para não prejudicar o andamento de sua trajetória escolar. Ainda que válidas, essas atividades pedagógicas são bastante solitárias, uma vez que a mãe não tem uma interação direta com os professores e colegas, o que pode gerar um desestímulo ao prosseguimento dos estudos.

Durante a pandemia de Covid-19, temos experimentado com bastante sucesso o uso das tecnologias da informação e comunicação nas atividades pedagógicas remotas nos diversos níveis de ensino. Além de permitir a continuidade das atividades escolares de milhares de alunos em todo o país, evitando o abandono em massa dos alunos, o uso dessas tecnologias aproximou professores e alunos que puderam interagir, ainda que remotamente, contribuindo para a qualidade desse aprendizado.

A presente proposição visa proporcionar às alunas gestantes, que têm que se afastar das aulas presenciais por conta do parto e da lactação de seus bebês, a mesma facilidade já experimentada nesta pandemia, qual seja a de ter uma interação mais intensa com professores e colegas por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação em atividades pedagógicas não presenciais.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2020.

Deputado OTONI DE PAULA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

- a) pré-escola; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)
- b) ensino fundamental; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)
- c) ensino médio; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação)

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.716, de 24/9/2018)

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

.....

.....

LEI Nº 6.202, DE 17 DE ABRIL DE 1975

Atribui a estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei número 1.044, 21 de outubro de 1969.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola.

Art. 2º Em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de abril de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 6.384, DE 2019.

(Apensado: PL nº 4.870/2020)

Altera a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, para dispor sobre a oferta de ensino remoto às estudantes universitárias gestantes e lactantes.

Autor: SENADO FEDERAL - CIRO NOGUEIRA

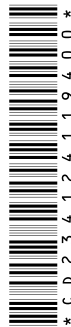
Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.384, de 2019, de autoria do Senado Federal (Senador Ciro Nogueira) propõe alterar a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, para dispor sobre a oferta de ensino remoto às estudantes universitárias gestantes e lactantes, assegurando a elas o acompanhamento remoto das aulas, na forma de regulamento.

A proposição foi aprovada em caráter terminativo pelas comissões daquela Casa, tendo sido remetida à Câmara dos Deputados no dia 11 de dezembro de 2019. A ela encontra-se apensado o PL nº 4.870, de 2020, de autoria do Deputado Otoni de Paula, que propõe incluir o art. 4º-B na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar à aluna gestante e lactante o acesso aos conteúdos e avaliações dos respectivos cursos em condições de igualdade com os demais estudantes.

O Projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime de prioridade, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Seguridade Social e Família; e Educação para análise do mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade.



Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, foi apresentado o parecer da relatora, Deputada Chris Tonietto, pela aprovação do PL 6384/2019 e do PL 4870/2020, apensado, com substitutivo. Porém, o parecer não foi apreciado.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, assegura às estudantes gestantes direito a regime especial de exercícios domiciliares e a prestação dos exames finais, a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses, sendo possível o aumento do período em casos excepcionais.

O objetivo do Projeto de Lei nº 6.384, de 2019, já aprovado no Senado Federal, é acrescentar à referida Lei o direito de estudantes universitárias gestantes e lactantes acompanharem remotamente as aulas, na forma de regulamento. Já o Projeto de Lei nº 4.870, de 2020, apensado, propõe alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei nº 9.394, de 1996) para assegurar o acesso aos conteúdos e avaliações dos respectivos cursos à aluna gestante e lactante em todos os níveis e modalidades da educação, preferencialmente por meio da adoção de atividades pedagógicas não presenciais mediadas por tecnologias da informação e comunicação.

Do ponto de vista dos direitos da mulher, é inegável o mérito das proposições, visto que as estudantes gestantes e lactantes passam a ter direito de acesso não somente aos exercícios e provas finais, como também às aulas e demais avaliações de seus cursos. Dessa forma, o vínculo dessas estudantes com os estudos fica fortalecido, diminuindo as perdas pedagógicas e, certamente, contribuindo para reduzir o abandono e a evasão das mulheres que se tornam mães durante essa etapa de ensino.



Tendo em vista que a evasão causada pela gravidez não é exclusiva do nível superior, mas também interrompe a trajetória de estudantes da educação básica, entendemos que a proposição apensada tem a vantagem de incidir sobre todos os níveis e modalidades de ensino. Por outro lado, a Proposta principal avança ao deixar claro que as alunas gestantes e lactantes têm direito a acompanhar remotamente as aulas de seus cursos.

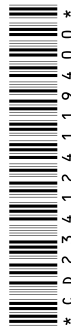
Por isso, optamos por aprovar ambas as proposições, na forma de substitutivo que insere esses direitos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 6.384, de 2019, e do PL nº 4.870, de 2020, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-16508



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.384, DE 2019.

(Apensado: PL nº 4.870/2020)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar à aluna gestante e lactante o acompanhamento remoto das aulas e o acesso aos conteúdos e avaliações dos respectivos cursos em condições de igualdade com os demais estudantes.

O Congresso Nacional decreta:

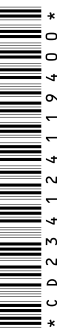
Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar à aluna gestante e lactante o acompanhamento remoto das aulas e o acesso aos conteúdos e avaliações dos respectivos cursos em condições de igualdade com os demais estudantes.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:

“Art. 4º-B. Em todos os níveis e modalidades da educação, é assegurado à aluna gestante e lactante, durante o período de afastamento antes e depois do parto e para a lactação, o acompanhamento remoto das aulas e o acesso aos conteúdos e avaliações dos respectivos cursos em condições de igualdade com os demais estudantes, preferencialmente por meio da adoção de atividades pedagógicas não presenciais mediadas por tecnologias da informação e comunicação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-16508

5

Apresentação: 26/09/2023 21:04:48.340 - CMULHER
PRL 2 CMULHER => PL 6384/2019 (Nº Anterior: PLS 429/2018)

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234124119400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 6.384, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei 6384/2019 e do PL 4870/2020, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina - Vice-Presidente, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Clarissa Tércio, Coronel Fernanda, Eli Borges, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Laura Carneiro, Nely Aquino, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvyne Alves, Yandra Moura, Ana Paula Leão, Chris Tonietto, Dayany Bittencourt, Erika Hilton, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Jack Rocha, Márcio Marinho, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Socorro Neri, Sonize Barbosa e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023.

Deputada SILVYE ALVES
No exercício da Presidência



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA
MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 6.384, DE 2019.

(Apensado: PL nº 4.870/2020)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar à aluna gestante e lactante o acompanhamento remoto das aulas e o acesso aos conteúdos e avaliações dos respectivos cursos em condições de igualdade com os demais estudantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar à aluna gestante e lactante o acompanhamento remoto das aulas e o acesso aos conteúdos e avaliações dos respectivos cursos em condições de igualdade com os demais estudantes.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:

“Art. 4º-B. Em todos os níveis e modalidades da educação, é assegurado à aluna gestante e lactante, durante o período de afastamento antes e depois do parto e para a lactação, o acompanhamento remoto das aulas e o acesso aos conteúdos e avaliações dos respectivos cursos em condições de igualdade com os demais estudantes, preferencialmente por meio da adoção de atividades pedagógicas não presenciais mediadas por tecnologias da informação e comunicação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023.

Deputada **SILVYE ALVES**
No exercício da Presidência





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 6.384, DE 2019

Apensado: PL nº 4.870/2020

Altera a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, para dispor sobre a oferta de ensino remoto às estudantes universitárias gestantes e lactantes.

Autor: SENADO FEDERAL - CIRO NOGUEIRA

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O texto principal é oriundo do Senado Federal e altera a Lei 6.202, de 17 de abril de 1975, garantindo a alunas da educação superior, no mínimo depois de oito meses de gravidez até três de amamentação, desde que operacional e didaticamente possível, o acompanhamento remoto das aulas, conforme dispuser o regulamento.

O projeto apensado, do Deputado Otoni de Paula, inclui alunas de todos os níveis e modalidades de educação no direito de igualdade de acesso a conteúdo e avaliação dos cursos, principalmente com adoção de atividades pedagógicas não presenciais mediadas por tecnologias da informação e comunicação. O período estabelecido abrange antes e depois do parto e amamentação.

O Autor justifica a proposição que altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que traça diretrizes e bases da educação nacional, salientando a necessidade de atualização de seu texto em virtude da evolução constatada em atividades pedagógicas remotas nos diversos níveis de ensino com o uso das tecnologias da informação e comunicação. A prática pode





CÂMARA DOS DEPUTADOS

aprimorar os efeitos do ensino à distância, que antes dependia de material em papel, e a ampliar a saudável interação com a comunidade escolar.

As iniciativas foram distribuídas para análise para as Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Saúde, Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A primeira Comissão aprovou os textos, oferecendo a eles um substitutivo. O texto altera a mesma Lei, e amplia seu escopo ao incluir alunas gestantes e lactantes de todos os níveis e modalidades da educação, antes e depois do parto e no período de amamentação. Será feito o acompanhamento remoto das aulas e o acesso aos conteúdos e avaliações em condições de igualdade com os demais estudantes, mediadas por tecnologias da informação e comunicação.

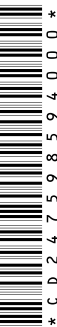
Em nossa Comissão, não foram apresentadas emendas. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A gravidez na adolescência é um dos principais motivos de abandono escolar e resulta da falta de acesso a diversas políticas públicas e no futuro desigual da mulher na sociedade. A possibilidade de aprendizagem à distância é importante não apenas para as estudantes do nível superior, mas especialmente para as que apenas começaram a galgar os passos de sua educação.

A pandemia de Covid-19 nos mostrou a factibilidade de conectar alunos e docentes, a permitir a avaliação por meios eletrônicos e mesmo a interação dos discentes.

Desta forma, é importante aproveitar essa iniciativa, que preserva a interação da gestante e mãe com a criança, utilizando meios amplamente disseminados no país e no mundo para garantir a continuidade de seus estudos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

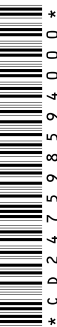
Consideramos que o substitutivo apresentado pela Comissão anterior associou os dois aspectos mais positivos da iniciativa principal e da apensada, aprimorando-os ao expandir as possibilidades a todas as estudantes.

Assim, o voto é pela aprovação dos projetos de lei 6.384, de 2019 e 4.870, de 2020, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2024.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

2024-4610





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 6.384, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 08/05/2024 15:57:39.920 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 6384/2019 (Nº Anterior: PLS 429/2018)

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.384/2019 e do PL 4870/2020, apensado, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Dimas Gadelha e Flávia Morais - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Beбето, Bruno Farias, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Allan Garcês, Dr. Daniel Soranz, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Jandira Feghali, Jorge Solla, José Nelto, Loreny, Luciano Vieira, Luiz Lima, Marx Beltrão, Padre João, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Weliton Prado, Alice Portugal, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Dagoberto Nogueira, Detinha, Dr. Frederico, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Geovania de Sá, Hélio Leite, Henderson Pinto, Jeferson Rodrigues, Juliana Cardoso, Leo Prates, Orlando Silva, Professor Alcides, Ricardo Silva, Rodrigo Valadares e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente

